



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

00  
P

**PROJETO DE LEI 211/2021** - Prefeito Dr Mario Tassinari - Ratifica o Protocolo de Intenções do município de Itapeva/SP a participar do CONDERSUL - Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 29/11/21  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

<u>LFRLD</u>	RELATOR: <u>Ronald</u>	DATA: <u>    /    /    </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.:     /    /    

Em 2.ª Disc. e Vot. :     /    /    

Rejeitado em . . . :     /    /    

Autógrafo N.º . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . :     /    /    

Ofício N.º :      em     /    /    

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /     Publicada em:     /    /    

### OBSERVAÇÕES

Junta - HZ  
Co. de ...



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

002  
F

Itapeva, 4 de novembro de 2021.

## MENSAGEM N.º 62 / 2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

25 NOV. 2021

**RECEBIDO**

Venho pelo presente, encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**RATIFICA** o Protocolo de Intenções do Município de Itapeva/SP a participar do CONDERSUL – Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo”.

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal obter autorização para ratificação do Protocolo de Intenções do CONDERSUL - Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo que após a publicação da lei em tela o CONDERSUL se constituirá sob forma de associação pública, conforme Protocolo de Intenções anexo.

O Consórcio entre os Municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Guapiara, Itapirapuã Paulista, Itaoca, Itapeva, Itararé, Nova Campina, visam fortalecer os entes federativos e evoluir na gestão pública, atuando como gestor articulador, planejador ou executor nas áreas que seguem:

- 1 – infraestrutura;
- 2 – desenvolvimento econômico regional;
- 3 – agricultura;
- 4 – desenvolvimento urbano e gestão ambiental;
- 5 – saúde,
- 6 – educação e cultura;
- 7 – inclusão social e direitos humanos;
- 8 – segurança pública;
- 9 – fortalecimento institucional;
- 10 – desenvolvimento de ações de segurança alimentar.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

003

F

A aprovação do presente Projeto de Lei possibilitará a participação do Município de Itapeva junto ao CONDETERSUL – Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo, em todas as ações executadas por esta associação em matérias de interesse comuns e da cooperação entre os municípios participantes.

Ao apresentarmos este Projeto à deliberação dessa Douta Câmara, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão entender a relevância da matéria aqui tratada e se empenharão em sua aprovação da presente propositura.

Acompanha o presente, cópia do Protocolo de Intenções celebrado entre os municípios da região.

Ao apresentarmos este Projeto à deliberação dessa Douta Câmara, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão entender a relevância da matéria aqui tratada e se empenharão em sua aprovação.

Nesta oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**

**PREFEITO MUNICIPAL**



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

004

F

## PROJETO DE LEI N.º 211 / 2021

**RATIFICA** o Protocolo de Intenções do Município de Itapeva/SP a participar do CONDERSUL – Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo.

**O Prefeito Municipal de Itapeva,** Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica ratificado o protocolo de intenção de instituição do Município de Itapeva/SP a participar do CONDERSUL – Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo, visando a melhoria da infraestrutura, da qualidade de vida da população e o desenvolvimento econômico e social dos municípios consorciados, mediante a implementação de políticas públicas de interesse comum.

**Parágrafo único.** O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 2 (dois) dos municípios que o subscrevem, converter-se-á no contrato de consórcio público.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 30 de dezembro de 2021.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de novembro de 2021.

**MARIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

f

## PROTOCOLO DE INTENÇÕES

PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO PELOS MUNICÍPIOS DE BARRA DO CHAPÉU; BOM SUCESSO DE ITARARÉ; BURI; CAMPINA DO MONTE ALEGRE; CAPÃO BONITO; GUAPIARA; ITAPIRAPUÃ PAULISTA; ITAOCA; ITAPEVA; ITARARÉ; NOVA CAMPINA; RIBEIRA; RIBEIRÃO BRANCO; RIBEIRÃO GRANDE; RIVERSUL; TAQUARIVAÍ, VISANDO A CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL.

Os municípios abaixo relacionados, qualificados e devidamente representados RESOLVEM constituir o Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo – CONDEERSUL, entidade representativa, vocacionada à defesa dos interesses intermunicipais, bem como ao estabelecimento de cooperação técnica e financeira para o implemento de obras, serviços e políticas públicas, que será regida pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, e respectivo regulamento, por seu Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar, subscrevendo o presente nos seguintes termos:

### CAPITULO I

#### Da sede, do prazo, dos entes consorciados e do regime jurídico

**Cláusula Primeira** - O Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo, doravante denominado CONDEERSUL, terá sede no Município de Itapeva, Rua Sinhô de Camargo, n. 154, centro, e prazo de duração indeterminado.

**Parágrafo Único** - A alteração da sede do CONDEERSUL poderá ocorrer mediante decisão da Assembleia Geral, devidamente fundamentada, com voto da maioria absoluta dos Municípios Consorciados.

**Cláusula Segunda** - São subscritores deste Protocolo de intenções e poderão vir a integrar o CONDEERSUL como consorciados os seguintes Municípios:

I – O MUNICÍPIO DE APIAI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.242/0001-38, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAI situada na Ladeira Manoel Augusto,92, Centro, CEP: 18.320-000, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sr. Ricardo Rubens de Assis, brasileiro, solteiro, técnico em telecomunicações, portador do RG sob nº. 29.244.509-X e do CPF nº. 287.231.318-45;

# CONDERSUL

006

P

Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo

II- O MUNICÍPIO DE BARRA DO CHAPÉU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 67.360.396/0001-59, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DO CHAPÉU, situada na Rua Guido Sarti, 50, Centro, CEP: 18.325-000, neste ato representado pela Prefeito Municipal, Sr. Ivanil Norberto Pereira Nolasco, brasileiro, casado, portador do RG nº 17 891 473 3 e CPF nº 099 283 648-42;

III - O MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 60.123.064/0001-01, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ, situada na Rua Gregório Brizola, nº. 70 Centro CEP 18475-000, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Vanderleia Aparecida dos Santos Souza, brasileira, casado, portador do RG sob nº 24.703.022-3 e do CPF nº.105.945.488-29;

IV - O MUNICÍPIO DE BURI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.832/0001-06, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI, situada na Rua Coronel Licínio, 98, Centro, CEP: 18.290-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Omar Yahya Chain, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG sob nº. 21.650.958 e do CPF nº. 122.533.878-60;

V - O MUNICÍPIO DE CAMPINA MONTE ALEGRE pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 67.360.404/0001-67, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE situada Rua Pedro Gomes, 69 Centro, CEP: 18.245-000, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sr. Altair Rodrigues Vieira, brasileiro, casado, professor de educação física, portador do RG sob nº. 24.107.912-3 e do CPF nº. 197.371.108-70;

VI - MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.259/0001-95, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE Capão Bonito, situada na Rua Nove de Julho, 690, Centro, CEP: 18.300-900, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Julio Fernando Galvão Dias, brasileiro, casado, advogado, portador do RG sob nº.12.949.384-3 e CPF nº.072.113.748-29;

VII - O MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE GUAPIARA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº.46.634.275/0001-88, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIARA, situada na Rua Egidio Seabra do Amaral, nº.260, Centro CEP 18310-000, neste ato representado pela Prefeito Municipal, Sr. José Matheus Rodolfo de Freitas, brasileiro, casado, advogado, portadora do RG sob nº. 43.619.996-0 e do CPF nº. 322.781.618-06;

VIII - O MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA/SP, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 67.360.438/0001-51, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA, situada na Avenida Uriel de Oliveira Cesar, nº. 47, Centro CEP 18385-000, município fundador da CONDERSUL, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Júlio Cesar do Amaral, brasileiro, casado, portador do RG sob nº. 26.497.997-X e do CPF nº. 270.118.468-16;

# CONDERSUL

Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo

007

F

IX - XIII – O MUNICÍPIO DE ITAOCA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº.67.360.362/0001-64, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA, situada na Rua Paulo Jacinto Pereira, nº. 145, Centro CEP 18360-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Eziquiel Batista Fortes, solteiro, engenheiro agrônomo, portador do RG sob nº. 29.852.622-0 e do CPF nº.257.359.408-48;

X - O MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE ITAPEVA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº.46.634.358/0001-77, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE Itapeva, situada na Rua Praça Duque de Caxias, nº22, Centro CEP 18400-490, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Mario Sergio Tassinari, brasileiro, casado, médico, portador do RG sob nº7.561.404-2 e do CPF nº015.384.138-92;

XI- O MUNICÍPIO DE ITARARÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.390/0001-52, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ, situada na Rua Quinze de Novembro, 83, Centro, CEP: 18.460-000, município fundador do Condersul, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Heliton Scheidt do Valle, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob nº. 16.186.194-5 e do CPF nº. 026.943.228-08

XII – O MUNICÍPIO DE NOVA CAMPINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 60.123.072/0001-58, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA, situada na Rua Avenida Luís Pastore, 240, Centro, CEP: 18.435-000, município fundador do Condersul, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sr. Jucemara Fortes do Nascimento, brasileira, casada, Assistente Social, portadora do RG sob nº. 33.419.224-9 e do CPF nº. 268.136.358-67.

XIII – O MUNICÍPIO DE RIBEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.325/0001-27, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA, situada na Rua Frederico Dias Batista, 172, Centro, CEP: 18.380-000 , neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ari do Carmo Santos, brasileiro, casado, Comerciante, portador do RG sob nº. 6.301.739-8 e do CPF nº. 002.885.118-83.

XIV – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.634.366/0001-13 com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO, situada na PRAÇA ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO, nº. 646, Centro CEP 18.430-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. MAURO JOSÉ TEIXEIRA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG sob nº. 7.897.791-5 e do CPF nº. 750.701.118-68;

XV – O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº.67.360.446/0001-06, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE, situada na Rua Prof. Jacira Landim Stori, s/n, Centro Cep 18.315-000, neste ato representada pelo prefeito Marcelo Nunes, portador do CPF nº 129.535.348-22 e RG nº 22.523.881-0, brasileiro, casado.

# CONDERSUL

Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo

008

F

XVI - MUNICÍPIO DE RIVERSUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº.46.634.416/0001-62, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL, situada na Praça Prefeito Aparecido Barbosa, nº 130, Centro, CEP 18470-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Guilherme Gomes, brasileiro, casado, advogado, portador do RG sob nº. 42.335.099-7 e do CPF nº. 333.296.638-39;

XVII - O MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE TAQUARIVAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº.60.123.049/0001-63, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARIVAÍ, situada na Rua, Bendito Paulino Nogueira nº 01, Centro CEP 18.425-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Prefeito Rubens Carlos Souto de Barros, portador do CPF nº 996.203.328-49 e RG nº 26.972.963-X, brasileiro, casado, aposentado.

**Cláusula Terceira** - Este Protocolo de Intenções converter-se-á em CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO, ato constitutivo do CONDERSUL mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de no mínimo dois dos Municípios que o subscrevem.

I - Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

II - A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

III - Para garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor no dia **30 de dezembro de 2021**.

**Cláusula Quarta** - Aprovadas as leis ratificadoras, o CONDERSUL se constituirá sob a forma de associação pública, adquirindo personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

I - O CONDERSUL integrará a administração indireta dos entes que subscrevem este Protocolo de Intenções originalmente bem como daqueles que vierem a subscrevê-lo posteriormente.

II - Será automaticamente admitido no CONDERSUL o ente da Federação que o subscreveu e que venha a aprovar lei de ratificação em até dois anos da data da publicação deste Protocolo de Intenções.

III - A aprovação de lei de ratificação após dois anos da constituição do CONDERSUL pelo ente da Federação que subscreveu o Protocolo de Intenções somente será válida após aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral.

IV - A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de dispositivos do Protocolo de Intenções, sendo que nesta hipótese, o consorciamento dependerá da aceitação das reservas pelos demais entes subscritores do Protocolo de Intenções.

**Cláusula Quinta** - O ingresso de ente da federação que não subscreva originariamente este Protocolo de Intenções dependerá de termo aditivo ao



CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO, bem como de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral e de lei ratificadora do ente ingressante.

## CAPÍTULO II

### Das finalidades

#### SEÇÃO I

##### Das finalidades gerais

**Cláusula Sexta** - São finalidades gerais do CONDERSUL:

I - representar o conjunto dos entes que o integram, em matéria de interesses comuns, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais, mediante decisão da Assembleia Geral;

II - implementar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos entes para atender às suas demandas e prioridades, no plano da integração regional, para promoção do desenvolvimento regional;

III - promover formas articuladas de planejamento ou desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram, na área compreendida no território dos Municípios consorciados, entre outras;

IV - planejar, adotar e executar, sempre que cabível, em cooperação técnica e financeira com os Governos da União e do Estado, projetos, obras e outras ações destinadas a promover, melhorar e controlar, prioritariamente, as ações relativas às suas finalidades específicas;

V - definir e monitorar uma agenda regional voltada às diretrizes e prioridades para a região;

VI - fortalecer e institucionalizar as relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil, articulando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres ou similares, facilitando o financiamento e gestão associada ou compartilhada dos serviços públicos;

VII - estabelecer comunicação permanente e eficiente com secretarias estaduais e ministérios;

VIII - promover a gestão de recursos financeiros oriundos de convênios e projetos de cooperação bilateral e multilateral;

IX - manter atividades permanentes de captação de recursos para financiamento de projetos prioritários estabelecidos pelo planejamento;

X - arregimentar, sistematizar e disponibilizar informações socioeconômicas;

XI - acompanhar, monitorar, controlar e avaliar os programas, projetos e ações, no sentido de garantir a efetiva qualidade do serviço público;

XII - exercer competências pertencentes aos entes consorciados, nos termos das autorizações e delegações conferidas pela Assembleia Geral.

## SEÇÃO II

### Das finalidades específicas

**Cláusula Sétima** - São finalidades específicas do CONDERSUL atuar por meio de ações regionais como gestor, articulador, planejador ou executor, nas seguintes áreas:

#### I - Infraestrutura:

- a) integrar os principais sistemas viários da Região aos portos e aeroportos;
- b) aprimorar os sistemas logísticos de transporte ferroviário de cargas;
- c) aprimorar os sistemas de telecomunicações vinculados às novas tecnologias;
- d) colaborar para o gerenciamento regional de trânsito;
- e) promover investimentos no saneamento básico e serviços urbanos;

#### II - Desenvolvimento Econômico Regional:

- a) atuar pelo fortalecimento e modernização de complexos e setores estratégicos para a atividade econômica regional, destacando-se o ramo da indústria automotiva, o complexo químico-petroquímico, o comércio e os serviços;
- b) desenvolver atividades de apoio à modernização da economia regional, como a logística, tecnologia da informação, telecomunicações, design, engenharia e gestão da qualidade;
- c) desenvolver ações estratégicas para o fomento do turismo regional;

#### III - Agricultura

- a) Promover o fomento das atividades agrícolas, industriais e comerciais na região de sua abrangência, através da criação de instrumentos adequados e da utilização de incentivos de financiamentos;
- b) Realizar estudos agrários e desenvolvimento rural, reordenamento agrário, desenvolvimento territorial, desenvolvimento rural sustentável, apoio, assessoramento e acompanhamento da agricultura familiar e participação ativa no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);

#### IV - Desenvolvimento urbano e gestão ambiental:

- a) promover o desenvolvimento urbano e a habitação no âmbito regional;
- b) desenvolver atividades de planejamento e gestão ambiental;

- c) atuar pela implantação de um sistema integrado de gestão e destinação final de resíduos sólidos industrial, residencial, da construção civil e hospitalar;
- d) promover a articulação regional dos planos diretores e legislação urbanística;
- e) desenvolver atividades de controle e fiscalização integrada das ocupações de áreas de manancial, com participação da sociedade civil no processo de monitoramento;
- f) desenvolver atividades de educação ambiental;
- g) executar ações regionais na área de recursos hídricos e saneamento;
- h) criar instrumentos econômicos e mecanismos de compensação para a gestão ambiental;
- i) estabelecer programas integrados de coleta seletiva do lixo, reutilização e reciclagem;

#### V - Saúde:

- a) organizar redes regionais integradas para assistência em diversas especialidades, envolvendo os equipamentos municipais e estaduais presentes na região;
- b) aprimorar os equipamentos de saúde existentes;
- c) promover ações integradas voltadas ao abastecimento alimentar;

#### VI - Educação e Cultura:

- a) fortalecer a qualidade do ensino infantil; ensino fundamental; ensino médio regular e profissionalizante;
- b) desenvolver ações de alfabetização de jovens e adultos;
- c) promover a elevação da escolaridade e qualificação profissional;
- d) desenvolver ações de capacitação dos gestores públicos da educação;
- e) desenvolver ações de capacitação dos profissionais da educação da rede pública;
- f) desenvolver ações em prol da melhoria da qualidade do ensino superior em escolas públicas;
- g) atuar em prol das políticas de preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico;
- h) estimular a produção cultural local;
- i) atuar para a excelência da região em modalidades esportivas, tanto amadoras quanto dos esportes de competição;
- j) desenvolver ações e programas voltados especificamente para a terceira idade;

## VII - Inclusão Social e Direitos Humanos:

- a) desenvolver atividades de articulação regional visando superar a violação de direitos da infância e adolescência em risco, em especial nas situações do trabalho infantil, da vida na rua e da exploração sexual;
- b) definir fluxos e padrões de atendimento à população de rua para a operação em rede dos serviços e programas da região, de forma integrada com ações para geração de trabalho e renda, atendimento em saúde e garantia de moradia;
- c) ampliar a rede regional de serviços voltados à proteção das mulheres em situação de violência e risco de vida;
- d) desenvolver ações em favor da defesa dos direitos humanos e contra quaisquer discriminações;

## VIII - Segurança Pública

- a) desenvolver atividades regionais de segurança pública capaz de integrar as ações policiais nos níveis municipal, estadual e federal com ações de caráter social e comunitário, tendo por meta reduzir drasticamente os níveis de violência e criminalidade;
- b) integrar ações de segurança pública regional à rede de serviços de assistência e inclusão social, requalificação profissional dos servidores públicos, campanhas e ações de prevenção, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz;
- c) dar atenção específica à segurança dos equipamentos públicos destinados a atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, garantindo o direito à sua utilização;

## IX - Fortalecimento Institucional:

- a) colaborar para a redefinição das estruturas tributárias dos Municípios para ampliação de suas capacidades de investimentos;
- b) promover o aperfeiçoamento das bases políticas institucionais da região;
- c) desenvolver atividades de fortalecimento da gestão pública e modernização administrativa;
- d) desenvolver atividades de promoção do marketing regional visando o fortalecimento da identidade regional;
- e) instituir e promover o funcionamento das escolas de governo ou estabelecimentos congêneres;
- f) realizar licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos celebrados por Municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

## X - Desenvolvimento de Ações de Segurança Alimentar.

§ 1º - O CONDERSUL atuará regionalmente e sua área de atuação será a totalidade dos territórios dos Municípios consorciados.

§ 2º - Se o Estado ou o Estado e a União participarem do CONDERSUL, a sua atuação incidirá, de forma vertical, projetando-se sobre a soma dos territórios dos entes consorciados.

## CAPÍTULO III

### Dos instrumentos de gestão

**Cláusula Oitava** - Para o desenvolvimento de suas atividades, o CONDERSUL poderá valer-se dos seguintes instrumentos, mediante decisão da Assembleia Geral:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo.

IV - estabelecer contrato de programa para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

V - estabelecer termos de parcerias para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

VI - estabelecer contratos de gestão para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

VII - adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;

VIII - prestar serviços públicos mediante a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

IX - prestar serviços, inclusive de assistência técnica à execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

X - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos pelo Consórcio Intermunicipal administrado;

# CONDERSUL

Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo

014

f

XI - outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos indicando de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor;

XII - contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

## CAPÍTULO IV

### Da representação em matéria de interesse comum

**Cláusula Nona** - O CONDERSUL terá competência para representar o conjunto dos entes consorciados judicialmente e perante a administração direta ou indireta de outros entes federados, organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, quando o objeto de interesse referir-se às suas finalidades.

Parágrafo único - O ajuizamento de ação judicial dependerá de aprovação dos membros da Assembleia Geral.

## CAPÍTULO V

### Da organização administrativa

**Cláusula Dez** - Para o cumprimento de suas finalidades, o CONDERSUL contará com a seguinte estrutura administrativa, na forma do Anexo I:

I - Assembléia Geral;

II - Conselho Consultivo;

III - Secretaria Executiva.

## SEÇÃO I

### Da Assembleia Geral

**Cláusula Onze** - A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima, é constituída pelos Chefes do Poder Executivo dos entes consorciados, sendo que os respectivos suplentes serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas. Os vice-prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral como ouvintes. O voto é único para cada um dos entes consorciados, votando os suplentes apenas na ausência do respectivo titular. O voto será público, aberto e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a ente consorciado. O Presidente do CONDERSUL, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

**Cláusula Doze** - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, havendo a possibilidade de convocações extraordinárias.

# CONDERSUL

Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo

015

§1º - A Assembleia Geral poderá se reunir em caráter extraordinário mediante convocação de seu Presidente ou por maioria absoluta de seus membros, em ambos os casos com antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º - Para a eleição e destituição do Presidente do CONDERSUL a Assembleia Geral se reunira extraordinariamente na forma do parágrafo anterior sendo necessária a presença e o voto da maioria absoluta dos membros, em única convocação.

**Cláusula Treze** - O quórum exigido para a realização da Assembleia Geral em primeira convocação é da maioria absoluta dos entes consorciados.

§ 1º - Caso a Assembleia Geral não se realize em primeira convocação, considera-se automaticamente convocada e em segunda convocação realizar-se-á uma hora depois, no mesmo local, com qualquer número de consorciados.

§ 2º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

§ 3º - Na abertura de cada reunião da Assembleia Geral, a Ata da reunião anterior será submetida à aprovação.

**Cláusula Quatorze** - Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso no CONDERSUL de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;

II - homologar o ingresso da União e do Estado de São Paulo no CONDERSUL;

III - aplicar ao ente consorciado as penas de suspensão e exclusão do CONDERSUL;

IV - aprovar os estatutos do CONDERSUL e as suas alterações;

V - eleger ou destituir o Presidente do CONDERSUL;

VI - aprovar:

a) o orçamento plurianual de investimentos;

b) o programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do CONDERSUL, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas, taxas e outros preços públicos, e;

f) a alienação e a oneração de bens, materiais ou equipamentos permanentes do CONDERSUL ou daqueles que, nos termos de contrato de programa lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

# CONDERSUL

Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo

017

F

**Cláusula Dezesseis** - Não obtidos o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar entre 10 (dez) e 20 (vinte) dias, caso necessário prorrogando - se pro tempore o mandato do Presidente em exercício.

**Cláusula Dezessete** - Proclamado eleito o candidato a Presidente, a ele será dada a palavra e prazo para que nomeie o Secretário Executivo.

**Cláusula Dezoito** - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será realizada em janeiro do ano subsequente ao término do mandato.

**Cláusula Dezenove** - O mandato do Presidente cessará automaticamente no caso do eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Município representado, hipótese em que será sucedido pelo Vice-Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.

**Cláusula Vinte** - Se o término do mandato do Prefeito que ocupar a Presidência da Assembleia Geral ocorrer antes da eleição para a Presidência do CONDERSUL seu sucessor na Chefia do Poder Executivo assumirá interinamente o cargo de Presidente até a realização de nova eleição.

## SEÇÃO III

### Da competência do Presidente

**Cláusula Vinte e um** - Compete ao Presidente:

I - representar o CONDERSUL judicial e extrajudicialmente;

II - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral;

III - zelar pelos interesses do CONDERSUL, exercendo todas as competências que lhe tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos;

IV - prestar contas ao término do mandato.

V - providenciar o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral.

VI - convocar o Conselho Consultivo.

Parágrafo Único - Os estatutos definirão os atos do Presidente que poderão ser delegados ao Secretário Executivo.

**Cláusula Vinte e dois** - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências, vacâncias e impedimentos.

## SEÇÃO IV

### Do Conselho Consultivo



**Cláusula Vinte e três** - O Conselho Consultivo será constituído por representantes de entidades civis, legalmente constituídas, com sede ou representação nos territórios dos entes consorciados.

**Cláusula Vinte e quatro** - Compete ao Conselho Consultivo atuar como órgão consultivo da Assembleia Geral do CONDERSUL e para tanto poderá:

- I - propor planos e programas de acordo com as finalidades do CONDERSUL;
- II - sugerir formas de melhor funcionamento do CONDERSUL e de seus órgãos;
- III - propor a elaboração de estudos e pareceres sobre as atividades desenvolvidas pelo CONDERSUL.

**Cláusula Vinte e cinco** - O estatuto do CONDERSUL disporá sobre composição, mandato, organização e funcionamento do Conselho Consultivo.

## SEÇÃO V

### Da Secretaria Executiva

**Cláusula Vinte e seis** - A Secretaria Executiva do CONDERSUL é composta pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Administrativo-Financeira;
- II - Diretoria de Programas e Projetos;
- III - Diretoria Jurídica;
- IV - Assessoria de Comunicação.

**Cláusula Vinte e sete** - Compete à Secretaria Executiva:

- I - Implementar e gerir as diretrizes políticas e plano de trabalho definido pela Assembleia Geral;
- II - Coordenar o trabalho das diretorias;
- III - Instauração de sindicâncias e processos disciplinares, nos termos do estatuto;
- IV - Constituir a Comissão de Licitações do CONDERSUL, nos termos do estatuto.

**Cláusula Vinte e oito** - Compete à Diretoria Administrativo-Financeira:

- I - Responder pela execução das atividades administrativas do CONDERSUL;
- II - Responder pela execução das atividades contábil-financeiras do CONDERSUL;
- IV - Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidos e/ ou recebidos pelo CONDERSUL;

Da gestão associada de serviços públicos

Da autorização da gestão associada

**Cláusula Trinta e dois** - Fica autorizada aos municípios consorciados a gestão associada por meio do CONDEERSUL, de serviços públicos correlatos às finalidades da instituição.

Parágrafo Único - A gestão associada autorizada no *caput* refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos de contrato de programa, à prestação dos serviços, e se dará de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas no Anexo III deste instrumento.

**Cláusula Trinta e três** - A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos entes que efetivamente se consorciarem.

Parágrafo Único - Exclui-se o território do município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva para o excluir da gestão associada de serviços públicos.

**Cláusula Trinta e quatro** - Para a consecução da gestão associada, os entes consorciados transferirão ao CONDEERSUL, sempre mediante lei, o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos objetivados neste instrumento.

§ 1º - As competências transferidas por meio do *caput* desta cláusula são, entre outras:

I - elaboração e avaliação de projetos, programas, ações e seus respectivos orçamentos e especificações técnicas;

II - elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos serviços públicos oferecidos;

III - restrição de acesso ou suspensão da prestação dos serviços em caso de inadimplência do usuário, sempre precedida de prévia notificação;

IV - elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;

V - acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

VI - apoio à prestação dos serviços, destacando-se: a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos serviços técnicos;

VII - a manutenção de maior complexidade, como a manutenção mecânica, eletromecânica, mecatrônica, entre outros;

VIII - o controle de sua qualidade, exceto das tarefas relativas a esta atividade que se mostrarem convenientes realizar de modo descentralizado pelos municípios consorciados, nos termos do contrato de programa.

§ 2º - Fica o CONDERSUL autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, à regulação e à fiscalização de serviços públicos.

## CAPÍTULO VII

### Do contrato de programa

**Cláusula Trinta e cinco** - Ao CONDERSUL é permitido celebrar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou por meio de terceiros, sob sua gestão administrativa ou contratual.

Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula permite que, nos contratos de programa celebrados pelo CONDERSUL, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

**Cláusula Trinta e seis** - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo CONDERSUL as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o cálculo de tarifas, taxas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica, financeira e orçamentária de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;

VI - possibilidade de emissão de documento de cobrança e de exercício da atividade de arrecadação de tarifas e preços públicos;

VIII - os direitos, garantias e obrigações do titular e do CONDERSUL, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

IX - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços; a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

X - as penalidades e sua forma de aplicação;

# CONDERSUL

Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo

022  
F

XI - os casos de extinção;

XII - os bens reversíveis;

XIII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao CONDERSUL relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIV - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do CONDERSUL ao titular dos serviços;

XV - a periodicidade em que o CONDERSUL deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XVI - o foro e o modo consensual de solução das controvérsias contratuais.

**Cláusula Trinta e sete** - No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - e o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

**Cláusula Trinta e oito** - Os bens, equipamentos e materiais permanentes vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo CONDERSUL pelo período em que vigorar o contrato de programa.

**Cláusula Trinta e nove** - Nas operações de crédito contratadas pelo CONDERSUL para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

**Cláusula Quarenta** - Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

# CONDERSUL

Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo

**Cláusula Quarenta e um** - O contrato de programa continuará vigente até seu termo final, ainda que o titular se retire do consórcio ou da gestão associada ou ocorra a extinção do CONDERSUL.

**Cláusula Quarenta e dois** - Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação pertinente

## CAPÍTULO VIII

### Do regime econômico financeiro

**Cláusula Quarenta e três** - A execução das receitas e das despesas do CONDERSUL deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas:

§ 1º - Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do CONDERSUL.

§ 2º - No que se refere à gestão associada ou compartilhada, a contabilidade do CONDERSUL deverá permitir que se reconheça a gestão econômica, orçamentária e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares e anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

**Cláusula Quarenta e quatro** - São fontes de recursos do CONDERSUL:

I - as contribuições dos consorciados, definidas por meio de Contrato de Rateio, anualmente formalizado;

II - as tarifas provenientes dos serviços públicos prestados;

III - os preços públicos decorrentes do uso de bens do CONDERSUL;

IV - os valores decorrentes da emissão de documentos de cobrança e exercício de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado;

V - a remuneração advinda de contratos firmados;

VI - quaisquer doações ou legados que lhe sejam destinados;

VII - o resultado de operações de crédito devidamente aprovadas pela Assembleia Geral;

VIII - outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial.

**Cláusula Quarenta e cinco** - Os recursos dos entes consorciados somente poderão ser repassados por meio da celebração de Contrato de Rateio, constituindo ato de improbidade administrativa a formalização de tal instrumento sem a prévia dotação orçamentária ou sem observância das exigências legais.

Parágrafo único - Os contratos de rateio poderão incluir dotações que extrapolem o respectivo exercício financeiro, desde que tenham por objeto projetos integrantes do plano plurianual.

**Cláusula Quarenta e seis** - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º - Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º - Não se consideram como genéricas as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

**Cláusula Quarenta e sete** - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, o CONDERSUL fornecerá as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

**Cláusula Quarenta e oito** - O CONDERSUL sujeita-se à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar.

## CAPÍTULO IX

### Dos recursos humanos

#### Seção I

##### Do quadro de pessoal

**Cláusula Quarenta e nove** - O quadro de pessoal do CONDERSUL será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e será formado pelos empregos públicos no número, forma de provimento, requisitos de nomeação, remuneração e atribuições gerais previstos no **Anexo I**.

§ 1º - Aos empregos públicos previstos no **Anexo I** aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

§ 2º - Os empregados do CONDERSUL não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

**Cláusula Cinquenta** - As atividades da Presidência do CONDERSUL, do Conselho Consultivo, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do consórcio não serão remuneradas em hipótese alguma.

**Cláusula Cinquenta e um** - A dispensa de empregados públicos dependerá de motivação prévia.

## Seção II

### Da sessão de servidores pelos entes consorciados

**Cláusula Cinquenta e dois** - Os entes consorciados poderão disponibilizar servidores, na forma da legislação local.

§ 1º - Os servidores disponibilizados permanecerão atrelados ao regime jurídico originário, havendo possibilidade da concessão de gratificações ou adicionais, nos termos e valores previamente definidos.

§ 2º - O pagamento de gratificações ou adicionais não configurará o estabelecimento de vínculo laborativo distinto, tampouco serão computadas para fins trabalhistas ou previdenciários.

§ 3º - Caso o ente consorciado assuma o ônus integral da disponibilização do servidor, poderá contabilizar tal despesa para fins compensatórios em relação aos compromissos assumidos no Contrato de Rateio.

## Seção III

Da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Cláusula Cinquenta e três** - Somente poderão ocorrer contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público

em hipóteses nas quais reste evidenciada a possibilidade ou conveniência do provimento de emprego público, mediante justificativa expressa do Secretário Executivo e aprovação da maioria dos membros da Assembleia Geral.

**Cláusula Cinquenta e quatro** - Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, dentre outras:

I - o atendimento a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou a bens públicos ou particulares;

II - o combate a surtos epidêmicos;

III - o atendimento a situações emergenciais;

IV - a realização de censo socioeconômico, de pesquisa cadastral ou de qualquer outra forma de levantamento de dados de cunho estatístico junto à população do Município, bem como campanhas específicas de interesse público.

§ 1º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas acima, com exceção dos incisos I e II, dar-se-á mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em Edital, com ampla divulgação em jornal de grande circulação, previamente autorizado pela Assembleia Geral.

§ 2º - As necessidades para contratação previstas nos incisos I e II deverão estar devidamente fundamentadas pelo Secretário Executivo e serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral para aprovação expressa.

**Cláusula Cinquenta e cinco** - As contratações temporárias para atender necessidade de excepcional interesse público ficam restritas àquelas situações em que, em razão da natureza da atividade ou evento, não se justifica manter o profissional no quadro do CONDERSUL, podendo ter a duração máxima de 1 (um) ano, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período também não superior a 1 (um) ano.

**Cláusula Cinquenta e seis** - Na hipótese de, no curso do prazo contratual, cessar o interesse do CONDERSUL no prosseguimento do contrato sem que o contratado tenha dado causa para isso ou se o contratado solicitar o seu desligamento, sem justa causa, antes do termo final do contrato, aplicar-se-á o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente.

**Cláusula Cinquenta e sete** - Nas contratações por tempo determinado a remuneração será correspondente à média aritmética da remuneração, paga a atribuições similares em cada um dos entes consorciados.

**Parágrafo único** - Não havendo atribuições similares, os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado e mediante aprovação da Assembleia Geral.



garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

## CAPÍTULO XII

### Da elaboração e alteração dos estatutos

**Cláusula Sessenta e três** - Constituído o CONDERSUL, será elaborado seu estatuto, o qual será apresentado a Assembleia para aprovação, por maioria simples, e posterior publicação em até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - O estatuto deverá prever as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

## CAPÍTULO XIII

### Das disposições gerais

**Cláusula Sessenta e quatro** - O CONDERSUL sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, veiculando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

**Cláusula Sessenta e cinco** - Serão veiculados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do Contrato de Rateio Anual, na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado como tal.

§ 1º - As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local e sítio da Internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

**Cláusula Sessenta e seis** - A interpretação do disposto neste protocolo de intenções, o qual se converterá em Contrato de Consórcio Público, deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e aos princípios que regem a Administração Pública.

**Cláusula Sessenta e sete** - O CONDERSUL será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo Único - O estatuto deverá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do CONDERSUL.

**Cláusula Sessenta e oito** - Fica eleito o Foro da Comarca do Município sede do consórcio para a solução de eventuais conflitos resultantes deste protocolo, do

CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO que dele resultará, bem como de qualquer relação envolvendo o CONDERSUL, salvo disposto em legislação federal.

## CAPÍTULO XIV

### Das disposições transitórias

**Cláusula Sessenta e nove** – A Associação denominada Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n. 01.089.454/0001-43, transformar-se-á, automaticamente, no CONSÓRCIO DE DIREITO PÚBLICO CONDERSUL, conforme art. 41 do Decreto Federal 6017/2007, mediante a celebração do presente Protocolo de Intenções e ulterior ratificação do mesmo, por meio das respectivas leis a serem editadas por cada município consorciado.

**Cláusula Setenta** – O CONDERSUL sucederá a associação, cuja transformação foi tratada na cláusula anterior, em todos os direitos, obrigações, parcerias, contratos e convênios que este tenha assumido ou firmado.

Parágrafo único – Os bens e recursos da associação ficam, automaticamente, revertidos ao acervo patrimonial do CONDERSUL, oportunamente providenciadas as alterações cadastrais e imobiliárias necessárias.

**Cláusula Setenta e um** – Transfere-se temporariamente ao CONDERSUL a estrutura administrativa da associação e respectivos empregados, até a efetivação da estrutura mínima para seu funcionamento, como forma de garantir a continuidade das atividades em andamento.

**Cláusula Setenta e dois** – No prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da constituição do CONDERSUL, nos termos da Cláusula Terceira, serão realizados os concursos públicos necessários às contratações para os empregos públicos previstos no **Anexo II**.

Parágrafo único – O prazo ora fixado poderá ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, desde que justificada sua necessidade e aprovado pela Assembleia Geral.

**Cláusula Setenta e três** – O eventual aproveitamento dos empregados atualmente contratados pela associação para o preenchimento dos cargos em comissão, integrantes do quadro de pessoal do CONDERSUL, não implicará em rescisão do vínculo contratual existente, sucedendo tão somente a alteração do registro, conforme artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E POR ESTAREM FIRMES E ACORDADOS, OS PREFEITOS MUNICIPAIS ASSINAM O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM 04 (QUATRO) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA.

Itapeva, 13 de outubro de 2021.

**Câmara Municipal de Itapeva****Palácio Vereador Euclides Modenezi**Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 211/2021 - **Ementa:** "RATIFICA o Protocolo de Intenções do Município de Itapeva/SP a participar do CONDERSUL – Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo."

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Parecer nº 02/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo Municipal "obter autorização para ratificação do Protocolo de Intenções do CONDERSUL - Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo que após a publicação da lei em tela o CONDERSUL se constituirá sob forma de associação pública, conforme Protocolo de Intenções anexo.<sup>1</sup>"

Composto por 02 (dois) artigos, o PL vem acompanhado do protocolo de intenções celebrado pelos Municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Guapiara, Itapirapuã Paulista, Itaoca, Itapeva, Itararé, Nova Campina, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul e Taquarivaí.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 25/11/2021, o Projeto de Lei nº 211/2021 foi lido em plenário na Sessão Ordinária ocorrida em 29/11/2021 e posteriormente encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, sendo nomeado o relator na Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa no dia 30/11/2021, na 41ª reunião ordinária.

É o breve relato.

<sup>1</sup> Conforme consta da mensagem nº 62



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Por vício formal de iniciativa entende-se "*aqueles relacionados com a iniciativa do processo legislativo, ou seja, com os agentes - 'sujeitos' - constitucionalmente responsáveis por iniciar a proposição legislativa.*"<sup>2</sup>

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim sendo, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Sobre o tema, ensina Luís Roberto Barroso<sup>3</sup>:

"O vício mais comum é o que ocorre no tocante à iniciativa de leis. Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso

<sup>2</sup> MORAIS, Dalton Santos. Controle de Constitucionalidade. Ed. Jus Podivm - 2010 - p.67/68

<sup>3</sup> BARROSO, Luis Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro". 7ª ed. - Ed. Saraiva - 2016 - p. 49

RB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria. Assim, se um parlamentar apresentar o projeto de lei criando cargo público, modificando o estatuto da magistratura ou criando atribuições para o Ministério Público, ocorrerá inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.”

Extrai-se da exegese que a iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. Nesse diapasão, temos certo de que não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa<sup>4</sup>, motivo pelo qual o projeto de Lei não apresenta vício capaz de invalidá-lo.

### 2. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

No que diz respeito à competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>5</sup> os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>6</sup>, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto à competência suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>7</sup> afirma que:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos

<sup>4</sup> LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

<sup>5</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>6</sup> O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

<sup>7</sup> Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência suplementar tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à organização político-administrativa do Município, em especial a integração em um Consórcio Intermunicipal, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia que lhe foi outorgada pela Constituição Federal e, no que tange ao tema analisado, vem insculpida no artigo 6º da Lei Orgânica:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXIV - integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria tratada.

### 3. DA MATERIALIDADE

Também quanto ao conteúdo material do projeto em análise, não se constatou qualquer irregularidade.

Os consórcios têm sido amplamente difundidos no Brasil e representam parcerias entre governos municipais voltadas às mais diversas finalidades, envolvendo principalmente municípios de pequeno e de médio porte, promovendo ganhos em ampliação da capacidade de governo e maior eficiência na oferta de serviços e sustentabilidade.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

O projeto de lei propõe a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Município com a finalidade de “fortalecer os entes federativos e evoluir na gestão pública, atuando como gestor articulador, planejador ou executor nas áreas que seguem: 1 – infraestrutura; 2 – desenvolvimento econômico regional; 3 – agricultura; 4 – desenvolvimento urbano e gestão ambiental; 5 – saúde, 6 – educação e cultura; 7 – inclusão social e direitos humanos; 8 – segurança pública; 9 – fortalecimento institucional; 10 – desenvolvimento de ações de segurança alimentar.”

Previstos no artigo 241 da Constituição Federal<sup>8</sup> os consórcios possuem regulamentação específica na Lei 11.107/2005, que instituiu as normas gerais para estabelecimento dos consórcios públicos, e pelo Decreto 6.017/2007, que regulamentou particularidades a respeito da citada Lei, inclusive conceituando-o no art. 2º, inciso I, como sendo:

(...) pessoa jurídica formada exclusivamente por Entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

A Lei Federal 11.105/2005, que regulamentou as normas de contratação de Consórcios Públicos, prevê em seu artigo 4º o atendimento de cláusulas necessárias do protocolo de intenções, sendo eles:

- I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;
- II – a identificação dos entes da Federação consorciados;
- III – a indicação da área de atuação do consórcio;
- IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;
- V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

<sup>8</sup> Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.(g.n.)

WDS



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público; b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados; c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços; d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados; e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão;

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

Conforme o Decreto 6.107/2007<sup>9</sup>, o Município de Itapeva busca com este PL a ratificação, ou seja, a aprovação mediante lei, do protocolo de intenções anexo ao PL, que discorre sobre as cláusulas previstas na Lei Federal 11.105/2005, subdivididas em quatorze capítulos.

De mais a mais, a formação de consórcios é também prevista na Lei Orgânica do Município de Itapeva, dependendo de autorização legislativa para tanto, a teor do que dispõe o artigo 83, §1º:

**Art. 83** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

<sup>9</sup> Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

WAB





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Assim, não há no projeto de lei qualquer óbice capaz de inviabilizá-lo juridicamente.

#### 4. DO PARECER

Ante todo o exposto, o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo, contudo, aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 06 de janeiro de 2022.

  
Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP: 244.124



037

F

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 001/22

**Assunto: Projeto de Lei 211/2021** - Mario Sergio Tassinari - Ratifica o Protocolo de Intenções do município de Itapeva/SP a participar do CONDELSUL - Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo

A Comissão deliberou convidar para participar de uma reunião a ser realizada **terça-feira, dia 07 de fevereiro às 14h00**, para debater sobre o projeto de lei acima citado, as seguintes pessoas:

- ✓ Senhor Paulo de la Rua - Advogado do Condersul;
- ✓ Senhor Nelson Milan Elias - Coordenador Administrativo do Condersul.

**MARINHO NISHIYAMA**  
PRESIDENTE



038  
F

**Município de Itapeva**  
**Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos**  
**Assessoria Técnica-Legislativa**  
**Estado de São Paulo**  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 07 de fevereiro de 2022.

Ofício SMGNJ/ATL n.º 012/2022

Exmo. Senhor Presidente

Venho por meio deste, conforme disposto no artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, solicitar a Vossa Excelência a retirada da pauta e o posterior arquivamento do Projeto de Lei que segue:

- Mensagem 62/2021 - "RATIFICA o Protocolo de Intenções do Município de Itapeva/SP a participar do CONDERSUL - Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado de São Paulo".

Ocorre que, em virtude da necessidade de retificar dados do Projeto de Lei advindos posteriormente ao envio da proposta, o Poder Executivo manifesta desinteresse na apreciação da propositura nos termos em que fora apresentada.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**

**Prefeito Municipal**

*Depto  
20/02/2022  
F*

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**  
Secretaria Administrativa

10 FEV. 2022  
16h02

**RECEBIDO**

Exmo. Sr.  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta